



SÃO PAULO
COMISSÃO DE DIREITO DE TRÂNSITO

São Paulo, 28 de Outubro de 2021.

Assunto: Resposta Ofício 0009/21.

Endereçado: SINDAUTOESCOLASP.

Avenida Tiradentes, 989, Luz, São Paulo, CEP 01102-000.

Ilustríssimo Senhor Presidente,
Magnelson Carlos de Souza,

Esta Comissão de Trânsito da Ordem dos Advogados do Brasil da São Paulo, neste ato representada por sua Vice Presidenta Dr^a Flavia Vegh Bissoli, vêm, através do presente ofício, informar a Vossa Senhoria que em atenção ao ofício de número 0009/2021, da lavra deste sindicato de classe, indagando esta comissão sob a interpretação do conceito de risco iminente e sobre a legalidade ou ilegalidade da suspensão cautelar, sem o devido contraditório, conforme previsto no § 1º do art. 75 da Resolução n. 789/2020 do CONTRAN.

Tal solicitação foi requisitada por Vossa Senhoria em decorrência do ato praticado pelo DETRAN São Paulo, nos dias 25 e 26 de agosto de 2021, que determinou, de forma abrupta, o fechamento cautelar de autoescolas, que em tese estariam cometendo ilícito administrativo, aplicando a punição de forma antecipada e sem qualquer obediência ao consagrado princípio constitucional da ampla defesa e contraditório.

Este é o resumo dos fatos que ensejam este parecer.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento foi elaborado pelo grupo de estudo formado por advogados especialistas de trânsito e foi redigido pela *Dr^a Flavia Vegh Bissoli (Vice Presidente da Comissão de Trânsito da OAB/SP Capital)*, *Dr^a Fabiana Siniscalco (Membro da Comissão de Trânsito da OAB/SP Capital)*, *Dr^o Emerson Alex de Almeida Araujo (Presidente da Comissão de Trânsito da OAB/SP Subseção de Itaquaquecetuba)* e pelo *Dr Reginaldo Mascarenhas (Presidente da Comissão de Trânsito da OAB/SP Subseção de São Vicente)*, que em conjunto assinam o respectivo parecer.

Este documento foi assinado digitalmente por Flavia Vegh Bissoli.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código A5E1-AEF9-AEC0-B655.



SÃO PAULO
COMISSÃO DE DIREITO DE TRÂNSITO

Especificamente em relação ao bloqueio e a aplicação de medida acautelatória, consistente no fechamento das autoescolas, objeto do questionamento feito pelo Sindicato Sindautoescolas, apresentamos algumas considerações iniciais:

Prefacialmente é relevante esclarecer que a conduta perpetrada pela DETRAN São Paulo em promover a aplicação da medida cautelar de bloqueio ao sistema operacional e de fechamento das autoescolas de forma abrupta não ocorre somente no caso CFCA, que ministra aula teórica, mas também tem sido aplicada ao CFCB que ministra aula prática.

Portanto, os critérios aqui apontados no que pertine a interpretação da Resolução n. 789/2020 do CONTRAN sobre o risco iminente e sobre a aplicação de medida cautelar devem ser considerados em ambas as situações.

Com relação ao arquivo hkcmd.exe. foi comprovado que o mesmo não é um software de acesso remoto, mas um componente de software da Intel Corporation, sendo um programa (adaptador) de Placa de vídeo da Intel, ou seja, um driver de gráfico, o qual não pode ser removido da máquina.

Na verdade, o arquivo hkcmd.exe é um programa genuíno da placa de vídeo Intel Corporation, que permite acessar atalhos especiais para ativar opções de configurações de placas de vídeo integradas. Recomenda-se a sua não desinstalação, como garantia do bom funcionamento do sistema.

Os CFCs foram bloqueados e tiveram suspensas cautelarmente suas atividades por tempo indeterminado, todavia a aplicação da medida acautelatória ocorreu antes da intimação para defesa prévia e em alguns casos antes da instauração do processo administrativo disciplinar, cabendo ressaltar ainda, que tudo ocorreu sem antes mesmo da verificação profissional de um T do Detran/SP.



SÃO PAULO
COMISSÃO DE DIREITO DE TRÂNSITO

Por sua vez, os usuários da Plataforma e-CFCAnet foram igualmente bloqueados, por utilizarem o software “Team Viewer”. Sabemos que tal software não pode ser utilizado pelos credenciados. Contudo, em conformidade ao relatório emitido pela citada empresa, não **havia qualquer possibilidade do sistema processar informações, se houvesse algum equipamento, periférico, sistema ou programa irregular ativado na máquina no momento da realização da prova.**

Cumprе ressaltar ainda que o relatório emitido garante que nenhuma prova ocorre se programas ou equipamentos suspeitos estejam em uso, no momento da aplicação da prova(g.n.)

No que tange ao procedimento de suporte oferecido, foi esclarecido que o programa de acesso remoto “Team Viewer” não ficava instalado no equipamento, sendo desativado e excluído da memória imediatamente após o seu uso, sendo que APENAS o seu arquivo ficava gravado para um próximo uso de SUPORTE.

Por derradeiro, concluiu o Relatório Técnico do Grupo Criar (e-CFCAnet), de forma incontestada, que não havia possibilidade da utilização de qualquer outro programa ou equipamento, diversos dos descritos no referido Relatório (**Hkcmd, UltraVNC e Microsoft Remote Desktop**).

Tem-se conhecimento que em reunião com o **Núcleo de Processos Administrativos – Região Metropolitana do Detran/SP**, com a presença da Equipe do NPA – RMSP, **Equipe do NPA- Capital** e a **Equipe de Monitoramento do Detran/SP**, houve identificação da utilização do software “Team Viewer” para o acesso remoto de suporte por tais equipes, ou seja, o próprio órgão fiscalizador utiliza o programa o software que é considerado impróprio para os CFCs.

Assim, resta claro que qualquer punição administrativa aplicada pela existência de arquivo que comprove a instalação, permanência ou rastro do software considerado impróprio para as máquinas utilizadas na aplicação da prova teórica não deve subsistir.



SÃO PAULO
COMISSÃO DE DIREITO DE TRÂNSITO

Como o software é lícito para uso órgão público e ilícito para o CFCs.

É vital que para a constatação da suposta infração disciplinar que seja comprovado de forma segura **que houve a utilização do software pos ocasião da aplicação das provas teóricas** pelo CFCS, prova esta que deve ser materializada por uma perícia imparcial.

Outro ponto relevante a ser abordado nas considerações iniciais é a forma em que a medida acautelatória foi aplicada nestes casos, ou seja, a aplicação da suspensão das atividades não foi por 30(trinta) dias e sim por tempo indeterminado.

Nenhuma punição ou sanção pode ser aplicada ad eternum no Brasil sob pena de violação do estado democrático de direito, sendo evidente que no caso em testilha ocorreu a violação do artigo 5º, inciso XLVII, da CF que prevê que não haverá penas: "a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de **caráter perpétuo**; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis".

Claramente, não consta na legislação pátria, na legislação federal, na Portaria Detran nº 106/16 ou na Resolução do Contran nº 789/20 que as atividades dos Centros de Formação de Condutores poderão ser suspensas por tempo indeterminado até o encerramento do processo administrativo, sob a justificativa de “risco iminente pela prática de improbidade administrativa”.

Assim, esta Comissão entende que o bloqueio **antecipado e desmotivado e a suspensão cautelar das atividades por tempo indeterminado**, aplicadas no caso em apreço, afrontam, incontestavelmente, as disposições normativas previstas na legislação vigente, além de ferir o Direito Líquido e Certo dos credenciados de manter as atividades operacionais até o término do processo administrativo, restando evidenciado a violação de princípios constitucionais essenciais ao estado democrático de direito.



SÃO PAULO
COMISSÃO DE DIREITO DE TRÂNSITO

Ultrapassada esta primeira observação em relação ao ato ilegal do bloqueio das autoescolas ocorrido nos dias 25 e 26 de agosto de 2021, bem como ultrapassada as considerações iniciais, passamos a discorrer sobre o entendimento desta Comissão sobre a possibilidade ou não de aplicação da medida cautelar e quais os critérios.

Além das disposições infralegais sobre as providências acautelatórias¹ a legislação federal ao normatizar o processo administrativo, através da edição da Lei 9.784/1999, assim disciplinou:

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

A Jurisprudência do STJ também já se posicionou neste sentido:

Ementa: Processual Civil e Administrativo. AgInt no Agravo em REsp, Processo Administrativo. com. Ofensa aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório. Não Ocorrência. Art. 45 Da Lei N. 9.784/1.999. Revisão. Impossibilidade. Súmula 7/ Stj.1. Não há violação ao contraditório e a ampla defesa, porquanto o art. 45 da Lei n. 9.784/1999 é expresso no sentido de que, "em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado permitir a adoção de medidas acautelatórias sem a prévia manifestação". Precedentes: RMS 31.973/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 18/6/2014; EDcl nos EDcl no MS 20.703/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, DJe 16/2/2017; REsp 1.668.652/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 8/2/2019; REsp 1.655.641/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 5/5/2017. 2. (...) 3. AgInt não provido. (STJ, 1ª Turma, AgInt no AREsp 1323158/ Rj AgInt No Agravo em REsp , 2018/0168301-2, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julg. 25/05/2020).

¹ Portaria 101/2016 - Artigo 64 - Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Resolução 789/2020 - Art. 75.

§ 1º Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá, motivadamente, adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.



SÃO PAULO
COMISSÃO DE DIREITO DE TRÂNSITO

Não se pode olvidar que o dever geral do poder de cautela ampara administração pública em praticar atos de ofício, visando sobretudo a proteção da coletividade, sendo esta uma medida de caráter excepcionalíssimo e com a exigência de critérios rigorosos.

Cumpra aqui uma observação extremamente pertinente, é de que a aplicação da medida acautelatória é a exceção e não de regra, todavia a experiência profissional dos advogados de trânsito denota uma distorção destes critérios, especialmente nos casos em que o agente fiscalizador entende de forma desmedida a existência de suposta irregularidade administrativa.

Para a comprovação de que a aplicação da medida acautelatória por é regra e não exceção basta uma simples leitura do diário oficial de justiça do Estado de São Paulo que comprova que nenhum ou quase nenhum processo administrativo disciplinar foi instaurado sem a aplicação da medida acautelatória.

Assim, somente com a apresentação destes dados já resta evidenciado o desvio de finalidade da aplicação da medida acautelatória aplicada pelo DETRAN São Paulo.

Uma vez superada a possibilidade jurídica de aplicação da medida acautelatória pelo DETRAN e demonstrado o desvio de finalidade, passamos a discorrer sobre as condições exigidas pela Lei para aplicação da sanção da medida acautelatória.

Essencialmente o critério estabelecido pela Lei é o **risco iminente** e a **decisão motivada**.

Deve ser acrescido ainda o critério de proporcionalidade, a presença do **efetivo dano à coletividade e o risco ao resultado útil** de que a decisão seja proferida ao final do processo administrativo, justificando assim, a supressão dos consagrados princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.



SÃO PAULO
COMISSÃO DE DIREITO DE TRÂNSITO

DA AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE DA CONTINUIDADE DO ILÍCITO ADMINISTRATIVO.

No caso dos CFCA que seja alvo da fiscalização e que seja constatada eventual fraude em um equipamento a possibilidade da continuidade do suposto ilícito administrativo que caracteriza o risco iminente estaria suprido com a fiscalização do DETRAN, isso porque o computador ou o equipamento suspeito poderia ser retirado para averiguação e não mais seria utilizado em aulas teóricas.

Assim, o CFCA poderia substituir o equipamento, sanando de pronto eventual risco iminente que se caracterizaria pela ininterrupção da suposta fraude no equipamento.

O risco iminente deve ser caracterizado pela impossibilidade de se impedir a continuidade da suposta fraude, elemento esse que não existe no caso de suposta utilização de programa ou software em computador, uma vez fiscalizado e apreendido o equipamento utilizado, este deveria ser parte integrante do processo administrativo.

Que risco iminente é esse que permite a reabertura do estabelecimento em 30 dias com os mesmos equipamentos e sem uma vistoria de que eventual irregularidade foi sanada com a substituição dos equipamentos.

Os equipamentos deveriam ser periciados pela polícia científica, já que em tese haveria a prática do ilícito criminal de inserção de dados falsos conforme preceitua o Artigo 313-A do Código Penal.

Neste caso o agente administrativo do DETRAN, certamente estaria cometendo o crime de prevaricação do Art. 319 do CP (*Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal*), haja vista que não adotou as providências de ofício diante do suposto ilícito do Artigo 313-A do Código Penal



SÃO PAULO
COMISSÃO DE DIREITO DE TRÂNSITO

O DETRAN alega em sua motivação para a prática do ato administrativo de aplicação da medida acautelatória o fato de existir suposto ilícito administrativo de inserção de dados falsos ou de fraude, todavia esta motivação é vazia, isso porque a suspensão das atividades por 30 dias representa mais um prejuízo a coletividade do que um benefício.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO PELA INEXISTÊNCIA DE DANO À COLETIVIDADE OU AO ERÁRIO.

Outro elemento essencial para caracterização do risco iminente é o prejuízo a coletividade pela permanência da suposta prática delituosa, e neste sentido tanto a fiscalização que encontra programas de computadores indevidos nas máquinas dos CFCs de categorias A, quanto a fiscalização que flagra eventual aula prática veicular em aberto no sistema e-CNH não representam risco à coletividade pela possibilidade da continuidade delitiva.

Isso porque o suposto ilícito administrativo é interrompido pelo ato de fiscalização e não gerará efeito no tempo, ou seja, em ambos os casos a suposta aula irregular não se convalida, ou seja a aula é cancelada ou anulada, esvaziando em si o possível dano à coletividade em detrimento da supressão do ilícito administrativo.

Na verdade, o que representa um dano à coletividade é a interrupção dos serviços públicos e o fechamento dos CFCs.

Nestes casos o fechamento ou bloqueio impeditivo do acesso ao sistema do DETRAN representam um desserviço aos usuários, isso porque todos os alunos regularmente matriculados daquela autoescola permaneceram sem a contraprestação dos serviços públicos pagos e não poderão executar as suas aulas no período de vigência da medida acautelatória.



SÃO PAULO
COMISSÃO DE DIREITO DE TRÂNSITO

Tal conduta afronta o princípio constitucional da efetividade e da continuidade dos serviços públicos, sendo inconteste que no interior de São Paulo o aluno deverá se deslocar para outros municípios para dar continuidade no processo de habilitação porque houve o fechamento abrupto daquele CFC.

Outro ponto a ser observado é o prejuízo social e econômico decorrente da inatividade dos CFCs que deixam de prestar serviços no período de 30 dias ou mais e necessitam manter suas despesas de funcionamento, representando um prejuízo social e econômico direto e indireto.

Logo, comprovado está a ausência de interesse público diante da inexistência de prejuízo à coletividade com a permanência do CFC aberto e com o acesso ao sistema do órgão de trânsito durante o período apuratório do processo disciplinar..

**DA INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO DA APURAÇÃO
MINUCIOSA ATÉ O TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

Inexiste óbice que no caso de falha no sistema ou constatação de software ou programas impróprios que se espere o término do processo administrativo disciplinar.

Entendemos que nestes casos é antecipação da pena administrativa e não adoção de medida acautelatória para evitar dano à coletividade.

Não existe a possibilidade de supressão de provas que justifique a interrupção dos serviços.

Por outra senda, não se pode fugir à realidade virtual onde um hacker pode acessar sistemas de Tribunais e de Bancos e certamente pode invadir a rede de computadores das autoescolas é fixar software malicioso.

Episódio recente ocorreu com STJ que teve todos os seus arquivos criptografados, incluindo os backups dos dados da corte, fonte <https://www.techtudo.com.br/listas/2020/11/ataque-hacker-ao-stj-seis-coisas-que-voce-precisa-saber-sobre-o-caso.ghtml>.



SÃO PAULO
COMISSÃO DE DIREITO DE TRÂNSITO

Neste caso o CFCs será punido antecipadamente até que se descubra que houve invasão do sistema de provas do DETRAN por hackers.

Assim a prudência determina que se aguarde a apuração final da suposta irregularidade e não se aplique a medida acautelatória porque, especificamente nestes casos, deve ser obedecido a ampla defesa e o contraditório através da aplicação do devido processo legal.

Não existe prejuízo ou dano que justifique a supressão dos consagrados princípios constitucionais nestes casos.

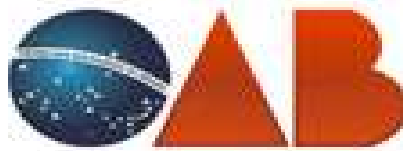
AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE DESTRUÇÃO DE PROVAS.

Outro elemento que caracteriza o risco iminente é a possibilidade de destruição de provas e isso não ocorre nos casos de fiscalizações do DETRAN, haja vista que as provas sob o ilícito administrativo são, ou deveriam ser, colhidas no ato da fiscalização.

Frise-se que a possibilidade de sanar a suposta irregularidade no local, a ausência de prejuízo da coletividade em detrimento da continuidade dos serviços prestados, a possibilidade de se aguardar o término do processo administrativo apuratório e a impossibilidade de ocultação ou destruição de provas são elementos que identificam o risco iminente e também caracterizam a ausência de motivação do ato administrativo que não se justifica diante da desproporcionalidade.

Entendemos que **risco iminente** é o perigo de acontecer um fato certo e indesejado em curto prazo, podendo este ser irreparável ou de difícil reparação e **que comprometa a coletividade, devendo este ser caracterizado pela impossibilidade de sanar a suposta irregularidade no local pela demonstração cabal e inconteste do prejuízo da coletividade pela continuidade dos serviços prestados naquela condição, pela impossibilidade de se aguardar o término do processo administrativo disciplinar e pela possibilidade de ocultação ou destruição de provas.**

Este documento foi assinado digitalmente por Flavia Vegh Bissoli.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código A5E1-AEF9-AEC0-B655.



SÃO PAULO
COMISSÃO DE DIREITO DE TRÂNSITO

Este entendimento também possui amparo na jurisprudência do Tribunal Bandeirantes:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. *Decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar que a agravante conceda à agravada acesso ao sistema REFOR (CFC digital) para o exercício de procedimentos junto à autarquia. Entendimento do Juízo a quo, no sentido de que presentes a verossimilhança das alegações da parte autora e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorizam a concessão de antecipação de tutela requerida. Processo administrativo que precedeu a suspensão cautelar das atividades da agravada que não foi instruído com o processo penal a que faz referência. Parecer da Assessoria Jurídica da autarquia apontando para a deficiência na instrução do processo administrativo. Aparente cerceamento de defesa que autoriza o deferimento da medida antecipatória pleiteada. Decisão que não merece reforma. PROVIMENTO NEGADO AO RECURSO (Agravado de Instrumento nº 0051922- 22.2016.8.19.000; Des. Relator Sirley Abreu Biondi; TJRJ; j. 07/12/2016).*

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA MEDIDA ACAUTELATÓRIA DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE “CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES” POR 30 (TRINTA) DIAS Alegada ofensa ao contraditório e ampla defesa, bem como ausência de provas quanto às irregularidades apontadas Decisão que indeferiu a liminar Pleito de reforma Cabimento Inteligência do art. 64 da Port. DETRAN-SP nº 101, de 26/02/2.016 e art. 37, § 1º, da Res. CONTRAN nº 358, de 13/08/2.010 “**Risco iminente**” exigido pela legislação não verificado no caso **Presença dos requisitos próprios Decisão reformada** AGRAVO DE INSTRUMENTO provido, para suspensão dos efeitos da decisão administrativa (Agravado de Instrumento nº 2039195-65.2017.8.26.0000, Des. Relator Kleber Leyser de Aquino; TJ/SP j. 28/11/2017).

Este documento foi assinado digitalmente por Flavia Vegh Bissoli.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código A5E1-AEF9-AEC0-B655.



SÃO PAULO
COMISSÃO DE DIREITO DE TRÂNSITO

Para não alongar este parecer, cumpre esclarecer que existem precedentes da 3ª Câmara, da 4ª Câmara, da 8ª Câmara, da 11ª Câmara e 13ª Câmara do Tribunal Paulista que podem ser acessados através do link ou do qrcold, https://1drv.ms/u/s!AiVVQZKBbl_pgo1-uu1oi-GiF_aJQ?e=mXpi0k.



Com esses apontamos, concluímos o seguinte:

O DETRAN pode aplicar a medida acautelatória de fechamento ou interrupção do acesso ao sistema por prazo determinado como exceção e não como regra.

Risco iminente é o perigo de acontecer um fato certo e indesejado em curto prazo, podendo este ser irreparável ou de difícil reparação e que comprometa a coletividade, devendo este ser caracterizado pela impossibilidade de sanar a suposta irregularidade no local, pela demonstração cabal e incontestado do prejuízo da coletividade pela possibilidade de continuidade do ilícito administrativo, pela impossibilidade de se aguardar o término do processo administrativo disciplinar e pela probabilidade de ocultação ou destruição de provas.

Nos casos de supostas fraudes pela permanência de software definido como malicioso ou proibido pela legislação ou no caso de eventual aula prática aberta no sistema E-Cnh não estão presentes os elementos que caracterizam o risco iminente e o ato administrativo é imotivado e fere o princípio da razoabilidade, da motivação, da eficiência, da ampla defesa e contraditório, da inocência, da dignidade humana e do devido processo legal.

Por fim e não menos importante é o prejuízo social e econômico advindo da aplicação indistinta das medidas cautelares em face dos CFCs, ato administrativo ilegal e arbitrário que possui efeito nefasto e destrói a credibilidade do poder público com sanções desproporcionais e ilegais.

Este documento foi assinado digitalmente por Flavia Vegh Bissoli. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código A5E1-AEF9-AEC0-B655.



SÃO PAULO
COMISSÃO DE DIREITO DE TRÂNSITO

Em tempos de pandemia e pós pandemia do Covid 19, onde os serviços públicos prestados pelo Autoescolas sofreram grande impacto com as paralisações e com o aumento de custos diante da necessidade de adoção de medidas sanitárias mais rigorosas para o funcionamento a aplicação de sanções ilegais e por tempo indeterminado é um ato administrativo cruel ao bem estar social.

Aliás, até a penas de prisão civil oriundas de débitos alimentares estiveram suspensas nestes períodos de Pandemia.

Por fim, a aplicação desmedida do bloqueio ou do fechamento dos CFCs através da aplicação ilegal e arbitrária do DETRAN pode representar prejuízo direto ao erário público, o que, por consequência lógica caracteriza a incidência de crime de improbidade administrativa e de abuso de autoridade, conforme previsão esculpida nos Artigo 25 da Lei nº 13.869/2019 cc Artigo 10 Lei nº 8.429/1992².

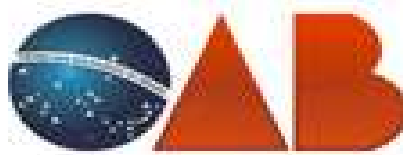
Tais condutas estarão configuradas se ao final do processo administrativo restar comprovado a inexistência ilícito administrativo diante das fiscalizações do DETRAN e os CFCs ajuizarem ação de ressarcimento para recompor os prejuízos materiais e imateriais causados pelo fechamento e pela impossibilidade de acesso ao sistema do DETRAN.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos préstimos de elevada estima e consideração.

Dr^a Flavia Vegh Bissoli
Vice Presidente da Comissão de Trânsito da OAB/SP Capital

² Art. 10 da Lei nº 8.429/1992: *Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:*

Artigo 27 da Lei nº 13.869/2019: Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:



SÃO PAULO
COMISSÃO DE DIREITO DE TRÂNSITO

Dr^a Fabiana Siniscalco
Membro da Comissão de Trânsito da OAB/SP Capital

Dr^o Emerson Alex de Almeida Araujo
Presidente da Comissão de Trânsito da OAB/SP Subseção de Itaquaquecetuba

Dr Reginaldo Mascarenhas
Presidente da Comissão de Trânsito da OAB/SP Subseção de São Vicente.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/A5E1-AEF9-AEC0-B655> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: A5E1-AEF9-AEC0-B655



Hash do Documento

9965D6F4642AB7F3F7E53FA82A413CAA8C88E3936E5BCB6766423D804C04B25C

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 29/10/2021 é(são) :

Flavia Vegh Bissoli - 128.218.438-52 em 29/10/2021 08:51 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

